

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente
do Egrégio Supremo Tribunal Federal

O Procurador-Geral da República, na forma do disposto nos artigos 174 e seguintes do Regimento Interno dessa Excelisa Corte, e no artigo 119, I, letra "I", da Constituição Federal, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do disposto na parte final do parágrafo 3.º e do parágrafo 5.º, do artigo 97, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação defluente da Emenda Constitucional Estadual n.º 2, de 19 de novembro de 1976.

A representação atende à solicitação do Exmo. Sr. Governador daquele Estado, no expediente anexo, que contém os fundamentos da arguição.

Isto posto, solicita o representante que, ouvida a Assembléia Legislativa, na forma regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977.

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO
Procurador-Geral da República

Ofício GP-176/77

Em 12 de abril de 1977

Senhor Ministro.

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com o envio do Ofício n.º 122/R, concernente à Representação n.º 971, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República contra esta Assembléia Legislativa.

2. Esta Presidência presta as informações com o presente Ofício, e, a fim de que Vossa Excelência possa formar juízo mais completo, junto cópia de diversas peças do processo de tramitação legislativa da Emenda Constitucional Estadual n.º 2, de 19 de novembro de 1976, originária de proposta de emenda de autoria do Deputado Estadual Paulo Pfeil.

DOS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO

3. Os fundamentos de arguição, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, estão contidos no Ofício n.º 230/70-G, de 31 de janeiro de 1977, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, os quais em suma, são os seguintes:

a) que deve ser declarada a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo 3.º e do parágrafo 5.º do art. 97, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação defluente da Emenda Constitucional Estadual n.º 2 de 19 de novembro de 1976;

b) que embora correta a iniciativa, o resultado não se revestiu de qualidade idêntica;

c) que a antiga redação do parágrafo 1.º do art. 97 da Constituição Estadual de 23-07-75, era harmônica ao artigo 104 da Constituição Federal, ressalvada a referência ao servidor municipal, objeto da Representação n.º 940, pendente de julgamento;

d) que, posteriormente, em 8 de junho de 1976 foi promulgada a Emenda n.º 6, à Constituição Federal, reformulando o seu art. 104;

e) que o legislador estadual procedeu à reforma do art. 97 da Constituição Estadual, restando inconstitucional a parte final do parágrafo 3.º

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão
D.D. Ministro Relator da Representação n.º 971